



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.721 - DF (2009/0234086-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARCIANO DE ABREU
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Os temas pertinentes aos dispositivos mencionados não foram devidamente prequestionados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que impossibilita o presente recurso por ausência de prequestionamento. Aplicável, *in casu*, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

II - No tocante a possibilidade de prequestionamento implícito em sede de recurso especial, cumpre esclarecer que, de fato, isto é possível. No entanto, na hipótese dos autos, **as matérias insertas nos dispositivos tidos por violados não restaram analisados pelo acórdão recorrido, nem de forma implícita.**

III. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.721 - DF (2009/0234086-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela União, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"De fato, não deve prosperar o recurso.

*Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 535 do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissa ou contraditória o v. acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar o verbete sumular nº 284 do c. **Supremo Tribunal Federal**.*

Também nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. TETO REMUNERATÓRIO. AUTO-APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Deficiente a fundamentação recursal, no que diz respeito à existência de omissão no acórdão recorrido, tem incidência a Súmula 284 do STF.

2. A apreciação da matéria referente à auto-aplicabilidade do teto remuneratório, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, refoge ao âmbito do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no REsp 1045917 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 19/12/2008).*

Acerca dos artigos 41, § 1º, 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229/2001, por outro lado, a recorrente não discorreu em seu apelo sobre a maneira como estes dispositivos teriam sido vulnerados. É o caso de aplicar-se, novamente, o enunciado 284 da Súmula/STF.

*Ainda, no que respeita ao art. 97 da Lei 6.880/80, tenho que o dispositivo tido por violado não foi objeto de análise pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmula nº 282 e 356 do c. **Supremo Tribunal Federal**.*

Cumpra registrar, para todos os efeitos, que de acordo com o entendimento desta e. Corte, para configurar-se o prequestionamento implícito é necessário que a matéria tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de forma a demonstrar que os normativos em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*direcionaram o julgado - o que, porém, não ocorreu no presente caso.
A esse respeito:*

*"FINSOCIAL. REPETIÇÃO. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*

(...)

*II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal **a quo**, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.*

(...)

V - Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp 1.014.762/SE, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJe de 28/05/2008)*

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIO DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.

(...)

IV. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no AgRg no Ag 889.400/DF, 4ª Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 22/04/2008).*

*Finalmente, quanto à suposta violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, firme é a jurisprudência deste c. **Superior Tribunal de Justiça** no sentido da impossibilidade de aferir-se, em sede de apelo especial, a existência ou inexistência de direito líquido e certo. Nesse sentido:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO DE WRIT INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE.

1. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe e de writ individual não induz litispendência, tendo em vista que aquele não retira o direito de agir de seus associados.

Precedentes.

2. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, demandaria, necessariamente, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 deste Tribunal.

3. Para modificação da decisão proferida pelo Tribunal de origem, a fim de se concluir que a Impetrante não tem direito líquido e certo, como pretendido pelo ora Agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, bem como o exame da Lei Complementar Estadual n.º 084/2000, o que não se mostra cabível na via eleita, nos termos dos enunciados n.os 07 desta Corte e 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 675.992/AC, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 07.04.2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LEI 9.430/96. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não enseja conhecimento quando a aferição do direito líquido e certo da recorrente demanda o reexame de matéria probatória, o que é vedado, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Os dispositivos invocados pela recorrente não foram analisados pelo Tribunal a quo, mostrando-se ausente o requisito do prequestionamento.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 966.377/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 25.09.2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial." (fls. 260/263 do e-STJ).

No presente recurso, o agravante alega que houve o prequestionamento implícito e explícito do artigo 97, § 4º da Lei 6.880/80. Aduz, ainda, que não é razoável exigir que a publicação do ato anulador, no diário oficial, já constasse a motivação.

Ao final, requerem a revisão da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.721 - DF (2009/0234086-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Com efeito, ao analisar os autos, constata-se que a matéria inserta no dispositivo tido por violado não restou analisada pelo acórdão recorrido, o que, *in casu*, impossibilita o presente recurso por ausência de prequestionamento, conforme dicção da Súmula 282/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Cumpra registrar que o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a *quaestio* seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional *a quo* para que se caracterize o prequestionamento.

Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida contra o Estado do Rio Grande do Sul, na qual a autora busca o fornecimento de medicamento para tratamento de doença que lhe acomete.

2. Em sede de recurso especial, o Estado alega que é isento do pagamento das custas processuais pois é o sujeito ativo da relação tributária; e, portanto, caso pague as custas processuais, configurada estaria a ocorrência do instituto da confusão entre credor e devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não teceu juízo interpretativo a respeito da matéria dos arts. 267, X, do Código de Processo Civil, 41, II e 381 do Código Civil/2002 e 119 do Código Tributário Nacional. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 282/STF.

4. A questão controvertida dos autos demanda a interpretação de direito local (Leis Estaduais 12.613/06, 12.692, 8.121/85), pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim expressa: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1270048/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESISTÊNCIA DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STF.

1. A opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória, não podendo ser realizada quando já ultimada a restituição mediante expedição de precatório (Precedentes do STJ: REsp 828262/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 25.05.2006; REsp 742768/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 20.02.2006; e EDcl no REsp 223351/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08.05.2000).

2. O requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial, não é suprido pela mera oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos.

3. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 936.230/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer o inadimplemento contratual por parte da agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, em especial o contrato de subscrição de ações firmado entre as partes. Neste contexto, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas da mencionada avença, assim como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

3. Inocorrência de julgamento extra petita, na medida em que "a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação" (REsp 819.568/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).

4. Correto o reconhecimento de cerceamento de defesa pois o magistrado de 1º grau, após indeferir a prova pericial requerida pela parte autora, julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a improcedência do pedido justamente em face da insuficiência de provas. Precedentes.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a identidade de bases fáticas entre os acórdãos considerados divergentes. Ausente a necessária similitude fática, resta não configurado o dissídio pretoriano.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 732.711/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010).

No tocante à alegação de possibilidade de prequestionamento implícito em sede de recurso especial, cumpre esclarecer que, de fato, isto é possível. No entanto, na hipótese dos autos, conforme já restou analisado, **as matérias insertas no dispositivo tido por violados não restou analisada pelo acórdão recorrido, nem de forma implícita.** Sobre o tema, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Somente se tem por prequestionado dispositivo legal quando o acórdão recorrido, ainda que não o cite diretamente, emita juízo de valor fundamentado acerca da temática por ele regida. Precedentes.

II - A ausência de comprovação do alegado prequestionamento implícito, em sede de agravo interno, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

III - No que pertine à suposta violação ao art. 535 do CPC, deficiência na fundamentação impede o conhecimento do recurso.

Incidência das Súmulas 287/STF e 182/STJ.

IV - Singela alegação de desnecessidade de reexame de matéria fática esbarra no teor da Súmula 182/STJ.

V - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 832.773/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES MEDIANTE USO DE PROCURAÇÕES FALSAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS ARTS. 27, § 1º, E 34, § 3º, DA LEI 6.404/76. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

(AgRg no REsp 645.081/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS SOCIAIS - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSTRUÇÃO DE ABRIGO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EFETIVAÇÃO EM URGÊNCIA.

1. Existe prequestionamento implícito quando à tese central - o deslinde da controvérsia foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Precedentes.

2. Apesar dos contornos constitucionais da matéria, está ela diretamente relacionada com a legislação federal, tanto do ponto de vista processual, quanto da perspectiva material, pois existem diplomas legais que estruturam-na no ordenamento jurídico federal. Dessa forma, a questão não versa sobre direito constitucional ou local.

3. O cerne da controvérsia cinge-se à interpretação do direito federal, tendo em vista que trata-se de determinar se é possível reformar acórdão que cassou liminar, cujo teor era estabelecer obrigação de efetivar ação administrativa, com base em lei federal, no prazo exíguo de trinta dias.

4. Existe uma transição jurisprudencial evidente nas duas Turmas da Primeira Seção, no sentido de concordar com a sindicabilidade judicial de direitos sociais em casos específicos. Precedentes.

5. Exige-se, entretanto, a observação de diversas cautelas em relação aos casos concretos que são colocados para deliberação por essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de Justiça, em especial, acerca das condições objetivas da controvérsia.

6. In casu, trata-se de pleito para reforma de acórdão que negou liminar concedida pelo juízo de origem, cujo teor se traduz em decisão eminentemente satisfativa. Em medidas extremas, há que se ponderar no sentido de identificar as suas condições objetivas, tais como: a demonstração dos meios para cumprimento imediato da política pública desejada; informação sobre o fundamento da omissão (político ou orçamentário); e, por fim, descrição se é uma omissão simples ou decorrente de desídia do administrador.

7. Não há nenhuma dessas condições apresentadas em prol da demonstração da existência objetiva e da necessidade imperiosa de concessão da medida urgente para o cumprimento no prazo exíguo, pelo que não é viável o restabelecimento de liminar a partir de alegação genérica.

Recurso especial improvido."

(REsp 1129695/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 7.963/89. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Interposto o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irresignação sido debatida no Tribunal de origem, é dispensável a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o chamado prequestionamento implícito" (AgRg no REsp 852.499/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 17/11/08).

2. O art. 1º da Lei 7.963/89, ao assegurar a "compensação pecuniária" ao militar licenciado ex officio, por término de prorrogação de tempo de serviço, não diferenciou as razões desse licenciamento, sendo irrelevante que a não prorrogação tenha ocorrido em decorrência do interesse da Administração ou, por sua vez, pela ausência de requerimento pelo militar.

3. Tratando-se a "compensação pecuniária" prevista no art. 1º da Lei 7.963/89 de verba de natureza indenizatória, o valor do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser atualizado pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (SELIC), nos termos do art. 406 do Código Civil e da Lei n. 9.250/95, a partir data do inadimplemento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1107991/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,
QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010).

Por estas razões, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0234086-2

AgRg no
REsp 1.168.721 / DF

Número Origem: 200001001014453

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARCIANO DE ABREU
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARCIANO DE ABREU
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.